



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 011/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 024/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS
RAZÕES DO VETO TOTAL Nº
003/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AO
PROJETO DE LEI Nº 182/2021, DE
AUTORIA DO VEREADORA ELIENE
SOARES DE SOUSA, QUE DISPÔE
SOBRE MEDIDAS DE ACESSO E
CONTROLE EM EVENTOS COM
GRANDE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 006/2022 – PGL/CMP, as Razões de Veto nº 003/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 182/2021, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre medidas de acesso e controle em eventos com grande público no município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito argumentou que “observa-se que o Projeto de Lei restringe incisivamente um direito constitucionalmente estabelecido, infringindo diretamente a nossa Carta Magna. O caput do art. 5º da Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive

com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminentíssimo constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

"veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, verifico que são tempestivas, dado que o PL fora recebido no Executivo dia

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

14/12/2021 e as razões protocoladas na Câmara no dia 13/01/2022. Nesse ínterim adveio a Portaria CMP 574/2021 que determinou recesso funcional no período de 21 a 31/12/2021. Diante disso, tempestiva estão as razões de voto.

12. As razões imprimidas pelo proposito para justificar o Veto Total ao PL 182/2021 foi de que ele viola o princípio da liberdade e também da isonomia consagrados na Constituição Federal, concluindo assim em sua parte dispositiva, *verbis*:

“Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2021 por ser inconstitucional, contrariando o art. 170 da Constituição Federal.”

13. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**.

14. *Prima facie*, vale salientar que projetos de lei desta natureza, tratando sobre a mesma matéria tem sido objeto de deliberações pelos parlamentos de várias unidades federadas país à fora.

15. O objetivo do Projeto de Lei vergastado é fazer com que os responsáveis por eventos de grande porte realizados no município de Parauapebas sejam obrigados a exigir dos frequentadores, a comprovação de vacinação contra a Covid-19.

16. A matéria de fundo do Projeto combatido faz parte de uma discussão que de um lado alberga o direito individual do cidadão à liberdade de não querer ser imunizado e, de outro, o direito à saúde e à vida, traduzido na grande coletividade de imunizados. Se, de um lado deve haver o respeito ao direito à liberdade, é certo que por outro, haverá também e igualmente de se ter respeito pelo direito à vida (motivo pelo qual se toma a vacina) dos que foram imunizados. E mais, se por um lado se deve respeitar o direito à liberdade, ou seja, direito dos que não querem se imunizar, por outro lado há que respeitar igualmente o direito de quem foi imunizado não conviver com aqueles que não se imunizaram contra a COVID.

17. Ressalta-se que após o início da Pandemia no Brasil, a União fez vir à tona a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

18. Tal instrumento jurídico consignou em seu art. 3º, inciso III, alínea “d”, o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**
- e) tratamentos médicos específicos;

19. Vê-se, pois, da conjugação dos textos negritados que a realização da vacinação é compulsória. Segundo o dicionário, compulsório é tudo aquilo que possui a capacidade de compelir; de obrigar; em que há obrigação; obrigatório.

20. Em 17/12/2020, em julgamento das ADIns 6.586 e 6.587 e o ARE 1.267.879, o plenário do STF decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra doenças infecciosas, dentre elas, a COVID-19. No entanto, para o colegiado, o Estado não pode adotar medidas invasivas, aflitivas ou coativas.

21. Por maioria, os ministros fixaram a seguinte tese:

I - A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras: a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei ou dela decorrentes e:

- a) Tenham como base e evidência científica e análises estratégicas pertinentes;
- b) Venham acompanhadas de ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes;
- c) Respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;
- d) Atendam os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;
- d) Sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;

II - Tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União, como pelos Estados, DF e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competências.

22. Colaciono o acórdão do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afilítivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para

estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e **(B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.**

23. Pelo que se extrai dos julgados acima, a vacinação é compulsória para todos os entes federados, mas como dito no próprio julgado, vacinação compulsória não significa vacinação forçada e, desta forma, dando ao cidadão o livre arbítrio de submeter ou não aos imunizantes.

24. Entretanto, não se submetendo aos imunizantes, o cidadão é passível de restrições impostas pelo Estado para assegurar e resguardar o interesse coletivo pela saúde pública. E frise-se que as medidas restritivas podem ser implementadas por todos os entes da federação, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

25. É exatamente fixando essas restrições que o conteúdo de fundo do Projeto de Lei contestado trata e, portanto, plenamente de acordo com a constituição federal, vez que busca resguardar o direito à vida e à saúde da coletividade.

26. Portanto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material que possa macular o Projeto de Lei nº 182/2021, como quer o Proposito do Veto em análise, vez que no sopesamento entre o direito individual de liberdade e o direito coletivo à vida e à saúde, prevalece este em função daquele.

3) CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO TOTAL Nº 003/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 182/2021, de

autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Dispõe sobre medidas de acesso e controle em eventos com grande público no município de Parauapebas e dá outras providências.

28. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 24 de fevereiro de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011